



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28/10/2023
Cera Mota Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 53/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 559/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre o reconhecimento das competições com bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A participação de animal em competições é bastante polêmica e requer muita cautela.

Infere-se da justificativa do PL nº 559/2023 que há risco de maus tratos aos animais nas competições, tanto que o próprio deputado se reportou a decisões judiciais que proibiram a prática de competições com bodes para resguardar o bem-estar animal.

Esse risco de maus tratos é ainda mais relevante pelo fato de no PL nº 559/2023 e na sua justificativa não ser possível definir o que seriam “as



ESTADO DA PARAÍBA

competições com bodes”. Tal omissão deixa em aberto um vasto campo para utilização desses animais em eventos para deleite humano, mas que podem causar maus tratos a esses animais.

De nada adianta ter cuidado com o animal antes das competições (art. 2º) se é justamente durante as competições que a saúde do animal é afetada. Assim, como bem sugerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), o PL nº 559/2023 *“quando se refere a ‘ompetições com bodes’ necessita de um maior detalhamento e objetividade na sua concepção”*.

As competições decorrentes desta atividade são os torneios leiteiros, os julgamentos de conformação e melhor progênese. Quando tratamos de competições com bodes estamos dando uma amplitude demasiada ao termo “competição” e, de repente, correndo o risco de extrapolar a funcionalidade da espécie, ou seja, produção de carne, leite e couro.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrito pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de não ser explorado para o divertimento do homem bem como não ser submetido a sofrimentos físicos.

O art. 32 da Lei 9.605/98 prevê como crime punível com detenção, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o caráter "cultural" ou "folclórico" de certos eventos não justifica a exposição de animais a práticas cruéis. Um exemplo é a Farra do Boi, típica do



ESTADO DA PARAÍBA

estado de Santa Catarina, que foi proibida. O STF também decretou a inconstitucionalidade da lei que autorizava e disciplinava as competições entre "galos combatentes" no estado do Rio de Janeiro.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei no 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'." STF. Plenário. ADI 3.776/RN. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 14/6/2007, un. DJe 47, 28 jun. 2007.

Não há dúvida de que costumes cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância cultural, devem ceder passo ao estágio civilizatório mais elevado (ao menos em alguns aspectos), que a Constituição de 1988 busca construir.

Por fim, esclareço que o presente veto não impacta negativamente em qualquer evento cultural que use o bode como um de seus atrativos. Penso, inclusive, que o fato de não submeter qualquer animal a situações ensejadoras de maus-tratos deve ser visto como motivo para atrair mais turistas e alavancar a economia local.

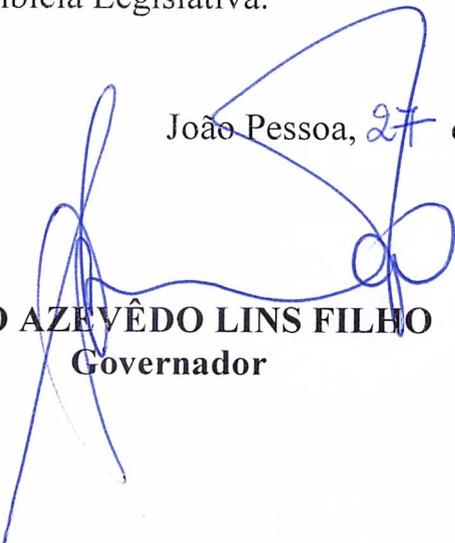


ESTADO DA PARAÍBA

Por todo o exposto, o múnus de gestor público não me permite ignorar o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o veto acaba sendo uma imposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 559/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

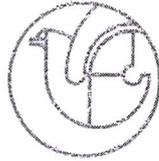
João Pessoa, 27 de outubro de 2023.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

28/10/2023
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 310/2023
PROJETO DE LEI Nº 559/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 27/10/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre o reconhecimento das
competições com bodes como elementos
pertencentes ao patrimônio cultural do
Estado da Paraíba e dá outras
providências.

Art. 1º Ficam reconhecidas as competições com bodes como elementos pertencentes ao patrimônio cultural do Estado da Paraíba.

Art. 2º A participação do animal na competição será condicionada às seguintes medidas:

I – o animal só poderá participar da competição caso haja a apresentação de laudo veterinário que ateste condição favorável;

II – o laudo veterinário deve ser emitido por veterinários(as) credenciados(as) nos órgãos/secretarias estaduais e/ou municipais competentes;

III – é obrigatório que o local do evento disponibilize instalações que proporcionem a comodidade e o bem-estar dos animais, bem como o acompanhamento realizado por médicos veterinários, de forma a garantir o mínimo de estresse, exaustão e prevenir lesões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente